

**OS EFEITOS DA CRISE DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DA  
PESSOA IDOSA.**

**THE EFFECTS OF THE COVID-19 CRISIS ON THE BRAZILIAN LABOR  
MARKET: AN ANALYSIS FROM THE LABORATIVE ACTIVITIES OF THE  
ELDERLY.**

**Rayra Batista Rodrigues Carvalho<sup>1</sup>**

**Joana Rêgo Silva Rodrigues<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a situação da pessoa idosa no mercado de trabalho brasileiro antes e durante a crise da covid-19. Para tanto, discute-se: em que medida o Direito brasileiro tem sido eficaz em proteger o direito ao trabalho dos idosos? Buscou-se, como objetivo geral, verificar em que medida o direito brasileiro tem sido eficaz em proteger o direito ao trabalho da população idosa antes e durante a pandemia. Como objetivos específicos, buscou-se analisar os efeitos decorrentes da pandemia da covid-19 no mercado de trabalho brasileiro; bem como refletir sobre a (in)eficácia da atuação do direito brasileiro para garantir o direito ao trabalho da pessoa idosa. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e análise de documental (normas, decretos, estatuto e dados oficiais do IBGE, DIEESE, IPEA). O Direito ao trabalho é garantido constitucionalmente, no entanto vem sendo constantemente violado, provocando situação de miserabilidade no grupo sexagenário.

**Palavras-chaves:** Idoso. Mercado de Trabalho. Crise da Covid-19. Discriminação Etária.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the situation of the elderly in the Brazilian labor market before and during the covid-19 crisis. Therefore, it is discussed: to what extent has Brazilian law been effective in protecting the right to work of the elderly? The general objective was to verify the extent to which Brazilian law has been effective in protecting the elderly population's right to work before and during the pandemic. As specific objectives, we sought to analyze the effects resulting from the covid-19 pandemic in the Brazilian labor market; as well as reflecting on the (in)effectiveness of the performance of Brazilian law to guarantee the elderly person's right to work. As a methodology, a bibliographic review and documental analysis were used (norms, decrees, statute and official data from IBGE, DIEESE, IPEA). The right to work is constitutionally guaranteed, however it has been constantly violated, causing a situation of misery in the sexagenarian group.

**Key Words:** Old. Job market. Covid-19 crisis. Age Discrimination.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal (2021.2). E-mail: rayra.carvalho@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Orientadora. Docente do Curso de Direito da UCSal. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania – UCSal. Pesquisadora e Palestrante. E-mail: joana.rodrigues@pro.ucsal.br

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO. 2.1. CRISE DA COVID-19. 2.2. DOS IMPACTOS ECONÔMICOS. 2.3. DA LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL. 2.4. DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO. 3. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E SOCIAL DA PESSOA IDOSA. 3.1. OS IDOSOS E O CENÁRIO DA DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA E VIOLAÇÃO AO DIREITO AO TRABALHO DIGINO. 4. OS EFEITOS DA CRISE DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DA PESSOA IDOSA. 4.1. SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. 4.2. (IN)EFICÁCIA DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO PARA GARANTIR O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA ENVELHECENTE. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito ao trabalho é inerente a dignidade da pessoa humana, logo, deve ser assegurado a todos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV, consagrou o referido direito como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, preceitua o artigo 5º, inciso XIII, e artigo 6º da Constituição Federal que o trabalho é um direito fundamental e social.

O trabalho sendo um direito social contribui com o sentimento de pertencimento e afirmação do homem na sociedade. Portanto, tem a função de garantir a dignidade social, que se consolida com a inclusão do homem no mercado de trabalho, garantindo lhe meios de prover sua existência.

Desta forma, o trabalho sempre esteve presente na relação humana, até mesmo como forma de sobrevivência. Visto que, independentemente da finalidade, os atos humanos são considerados trabalho.

Por meio do trabalho o homem se transforma à medida em que vai modificando a natureza através de suas ações, conseqüentemente altera também sua realidade. O trabalho permite o homem adquirir conhecimento e experiências que o acompanharão por toda a vida.

Entretanto, apesar de ser um direito assegurado constitucionalmente, os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2º trimestre de 2021) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelam uma elevada taxa de desocupação entre as pessoas. Desse modo, o Brasil tem cerca de 14,4 milhões de desempregados. Ademais, segundo os dados PNAD (2019), o desemprego entre os idosos saiu de 18,5% em 2013 para 40,3% em 2018.

Ainda, a expectativa de vida da população brasileira tem aumentado a cada ano, assim, no ano de 2019 a média de vida de uma pessoa correspondia a 76,6 anos (IBGE. 2020). Por outro lado, a taxa de natalidade vem sendo diminuída, portanto, verifica-se que o Brasil caminha a “passos largos” para o envelhecimento.

Nesse cenário, constata-se um conflito em torno da população que está se tornando cada vez mais envelhecida e tem a necessidade de permanecer ou se inserir nas atividades laborativas, em face de um mercado de trabalho que não está acompanhado está evolução e tem preterido este grupo social.

Diante da problemática existente, o objetivo geral deste artigo é analisar em que medida o direito brasileiro tem sido (in)eficaz em proteger o direito da população que está envelhecendo. Para isso, também será analisado o contexto atual do mercado de trabalho alcançado pela crise da covid-19.

Para alcançar esse propósito, o trabalho foi dividido em três capítulos, além da presente introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo será analisado os impactos decorrentes da pandemia da covid-19 no mercado de trabalho. Assim, será apresentado o contexto pandêmico, com informações relevantes sobre o vírus Sars-Cov-2. Ademais, com fundamentos nos dados oficiais serão demonstrados os efeitos na ceara trabalhistas.

Já no segundo capítulo, será feita uma análise social e legal da pessoa idosa, trazendo uma reflexão sobre o critério etário e sobre o envelhecer. Ademais, será abordado a problemática em torno da discriminação etária.

Por fim, o último capítulo abordará o dilema do mercado de trabalho fragilizado e atingido pela pandemia e a luta da população cada vez mais envelhecida para se manter ou se inserir no ramo trabalhista, bem como será analisado a situação da pessoa idosa no mercado de trabalho, antes e durante a pandemia.

Para tal finalidade, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica e análise de documental (normas, decretos, dados oficiais do IBGE, DIEESE, IPEA). Os artigos utilizados como referências foram pesquisados nos sites SciELO, CAPES Periódicos e no Google acadêmico através da inserção das palavras-chaves.

O presente trabalho é juridicamente relevante dado que o direito ao trabalho é inerente a pessoa humana, dessa forma deve ser assegurado a todos, sem qualquer distinção. Entretanto, quando o mercado de trabalho não se apresenta eficaz em garantir o trabalho digno a população, em especial a população mais velha, provoca-se uma situação de

miserabilidade, deixando de ser um problema individual para pertencer ao Estado, bem como toda a sociedade. Portanto, este conflito tem potencial capaz de produzir impactos econômicos, jurídicos e sociais.

## **2. OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

A pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2, apelidado Covid-19, provocou mudanças repentinas obrigando o mundo a se adaptar a uma nova realidade. No Brasil, é possível perceber os impactos causados em diversos setores, em especial no mercado de trabalho.

Enquanto parcela da população brasileira perdia seu emprego ou era proibida de trabalhar, outra parte ficava sobrecarrega, como por exemplos os trabalhadores delivery, os trabalhadores de serviços considerados essenciais, ou seja, profissionais de saúde, de segurança pública entre outros, e aqueles que tiveram o privilégio, em tempo tão incerto e difícil, de permanecerem ou se adaptarem ao teletrabalho.

Consoante os dados divulgados pelo IBGE (2021), no ano de 2020, devido a pandemia, foi registrado em 20 estados brasileiros taxa de desocupação recorde ficando em torno de 13,5%, ou seja, uma taxa maior que em 2019 que correspondia a 11,9%. Portanto, observa-se como o mercado de trabalho foi e ainda é afetado pela situação pandêmica, registra-se que menos da metade da população que está em idade para trabalhar estava ocupada.

É importante mencionar que a taxa de ocupação também diminuiu entre os trabalhadores informais, dado que a taxa média no ano de 2019 era em torno de 41,1% de trabalhadores informais, passando para 38,7% no ano de 2020. Ressalta Adriana Beringuy, analista da pesquisa divulgada pelo IBGE (2021), que “a queda da informalidade não está relacionada a mais trabalhadores formais no mercado. Está relacionada ao fato de trabalhadores informais terem perdido sua ocupação ao longo do ano. Com menos trabalhadores informais na composição de ocupados, a taxa de informalidade diminuiu”

A pandemia ratificou-se a vulnerabilidade enfrentada pelos brasileiros que são de baixa escolaridade, pois foram os primeiros a ficarem desamparados no momento de crise. Assim, 22% dos trabalhadores pertencentes a esse grupo estavam sem trabalhar no segundo trimestre de 2020 (DIEESE). Visto que, esses trabalhadores vulneráveis, geralmente, não

recebem a proteção e as garantias trabalhista previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, grande parte dos trabalhadores informais também não são contemplados com os benefícios pertencentes àqueles que possuem o Cadastro Único, devidos o não preenchimento dos requisitos necessários. Segundo Luiz Guilherme Schymura, pesquisador do FGV IBRE (2021), em 2020, o número de desemprego informal foi muito superior ao emprego formal, dessa forma, o recuo na taxa de emprego formal correspondia a 4,1% enquanto no setor informal 12,6%.

Ainda, através das pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2021), constata-se que as mulheres foram bem mais atingidas que os homens, dado que, com a pandemia, houve uma redução na taxa de ocupação correspondente a 39,7%, enquanto para os homens o percentual é de 58,1%. Entretanto, salienta-se que essa desigualdade não é um simples efeito crise sanitária, econômica e social. Desde os primórdios, os homens sempre ocuparam uma posição de maior destaque no mercado de trabalho, com melhores condições de execução e salarial.

## **2.1. CRISE DA COVID-19**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a pandemia do novo coronavírus, em razão da rapidez com que o vírus se espalhou mundialmente em um período consideravelmente curto. Como efeito colateral mais danoso tem-se a morte.

No Brasil, as primeiras vidas ceifadas em decorrência do citado vírus ocorreram ainda no mês de março do mencionado ano, no Estado de São Paulo (Agência Brasil).

A propagação do vírus se deu por meio do contado direto entre as pessoas ou através de objetos contaminados, conforme dados divulgados pela imprensa nacional e internacional. Dessa forma, não restou outra alternativa senão adotar o distanciamento social.

Deste modo, as pessoas ficaram recolhidas em seus lares sendo impedidas de frequentarem determinados lugares. Neste momento, as mazelas sociais ficaram em evidência, visto que grande parte vive em ambientes sem infraestrutura adequadas e sem saneamento básico. Portanto, uma população já fragilizada e com maior exposição ao contágio.

Com a pandemia, a desigualdade brasileira ficou escancarada, assim, Reginaldo Ghirdelli (2021) cita a situação de parcela significativa da sociedade que vivem nas favelas, em situação de pobreza ou extrema pobreza. Por conseguinte, devido à falta de estrutura

ambiental para evitar a proliferação do vírus acabam encontrando uma maior dificuldade para a inibição do contágio. Costa (2020) relata que:

Cerca de 13 milhões de brasileiros moram em favelas, segundo o Data Favela e o Instituto Locozmotiva. Essas comunidades, sofrendo com a miséria, alto número de moradores por casa, saneamento básico precário, políticas de saúde pública insuficientes, tornam-se alvos fáceis do vírus e das suas consequências sociais. (COSTA, 2020).

Esta situação permite uma reflexão de que apesar de todos serem iguais perante a lei, nem todos estão em situação de igualdade.

## **2.2 DOS IMPACTOS ECONÔMICOS**

A situação pandêmica ocasionada pelo novo coronavírus desequilibrou a economia mundial, em especial a brasileira. De acordo com Costa (2020), baseado nos dados divulgados pela organização Internacional do Trabalho, os efeitos da pandemia chegam a atingir pelo menos 2,7 bilhões de trabalhadores, ou seja 81% do montante mundial. No Brasil, consoante um dos indicadores de crise econômica, isto é, o Produto Interno Bruto – PIB, percebe-se que o crescimento econômico do País declinou.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o PIB “é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano.”

Assim, quando há uma queda no produto interno bruto por dois ou mais trimestre consecutivo, pode-se dizer que determinado país está entrando em crise. Dessa forma, é natural que haja aumento do desemprego, a diminuição de renda, entre outros.

Consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2021) o PIB em 2020 caiu para 4,1% comparada ao ano de 2019, levando-se em consideração os efeitos provocados pela pandemia da covid-19.

De acordo com Rebeca Palis, coordenadora de Contas Nacionais:

O resultado é efeito da pandemia de Covid-19, quando diversas atividades econômicas foram parcial ou totalmente paralisadas para controle da disseminação do vírus. Mesmo quando começou a flexibilização do distanciamento social, muitas pessoas permaneceram receosas de consumir, principalmente os serviços que podem provocar aglomeração. (IBGE, 2021).

Dessa forma, percebe-se como a pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2 corroborou com a crise financeira no Brasil, visto que o país ainda estava em período da recuperação da recessão que ocorreu nos anos de 2015 a 2017.

Assim, em razão do momento pandêmico, as atividades laborais que geram rendas precisaram ser paralisadas para tentar conter o avanço do vírus, como já mencionado. Essa instabilidade revelou a realidade de muitos que vivem à margem da sociedade e não são contemplados com os benefícios previdenciários, como seguro desemprego, para enfrentar a situação de incerteza financeira e humanitária.

Salienta-se que, no Brasil não é novidade o grande número de trabalhadores que vivem na informalidade, isto é, o empregador por conta própria, os sem carteira assinada. Nesse contexto estão os trabalhadores domésticos que não possuem carteira de trabalho assinada e o empregador sem cadastro nacional de pessoa jurídica (IBGE 2021), dado que, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, divulgado pelo IBGE em 2019, 41% dos ocupados são trabalhadores informais.

### **2.3 LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL**

Em razão da pandemia da covi-19, que atingiu de forma violenta a classe trabalhadora, algumas medidas para tentar reduzir seus efeitos precisaram ser adotadas. Dessa forma, contratos de trabalhos foram suspensos, os salários dos trabalhadores foram reduzidos e a carga horária também foi impactada.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2020), a diminuição na jornada de trabalho fez com que a renda dos trabalhadores diminuísse drasticamente, sendo os empregados da economia informal os mais afetados. Consoante dados apresentados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2020), houve uma diminuição de 36% na renda dos trabalhadores informais, enquanto a renda dos trabalhadores formais teve uma queda percentual de aproximadamente 12%. Logo, observa-se que os trabalhadores mais necessitados são os que mais sofrem as consequências das medidas aderidas.

Uma das formas encontradas para enfrentar o momento de calamidade pública foi a adoção da Medida Provisória 927/20, que dispões sobre algumas medidas trabalhista para enfrentar o momento pandêmico, adotadas pelos empregadores afim de preservar o emprego e a renda dos brasileiros. Uma das medidas previstas no artigo 3º, e que houve grande adoção da classe trabalhadora foi o teletrabalho, em razão da necessidade de se manter o

distanciamento social. Ademais, tem-se também a Medida Provisória 936/2020 que foi posteriormente convertida na lei 14.020 de 2020, tal busca assegurar a manutenção do emprego e renda.

Entretanto, apesar da mencionada medida possibilitar a preservação do emprego, os trabalhadores não tiveram a oportunidade de discutir sobre os seus direitos, que são diretamente atingidos, como por exemplo a redução salarial.

Outras providências no cenário trabalhistas também foram tomadas, como por exemplo a Medida Provisória 1.046/2021; a medida Provisória nº 975 de 2020, que concedeu crédito para as empresas de pequeno e médio porte com o intuito de mantê-las preservadas durante o enfrentamento da crise da covi-19, visto que muitos dos comércios precisaram ser fechados. A referida medida foi convertida em lei de nº 14.042 de 2020.

Outrossim, foi instituído o auxílio emergencial por meio da lei de número 13.982, de 2 de abril de 2020. Assim, os trabalhadores de baixa renda que se enquadravam no critério estabelecido foram contemplados com valor de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00. No entanto, a partir do mês de setembro tal valor foi reduzido pela metade. Ora, tal redução impactou drasticamente na realidade vivenciada por parcela da população que vivem em extrema pobreza, já que é um valor considerado razoavelmente baixo se comparado com as necessidades essenciais para a subsistência digna do ser humano.

## **2.4 DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO**

Como já citado, a forma de trabalho de maior destaque foi o teletrabalho, já que permite ao trabalhador continuar suas atividades fora das dependências do empregador, evitando um dano maior a economia ao mesmo tempo em que tem uma maior proteção ao contágio viral.

No entanto, questões essenciais precisam ser discutidas em razão da falta de controle da jornada de trabalho, que de certa forma acabam prejudicando os trabalhadores que são obrigados a sacrificarem seu direito ao descanso. Além disso, tem a problemática da invasão da privacidade do trabalhador ocasionada pelo uso da tecnologia, via câmeras dos aparelhos eletrônicos.

Salienta-se que, o teletrabalho ou trabalho remoto é aquele exercido fora das dependências do empregador através do uso da tecnologia de informação e comunicação.

Consoante a Organização Internacional do Trabalho – OIT:



Entre janeiro e março de 2020, quando as infecções por COVID-19 se alastraram pelo mundo, um por um, os países determinaram o encerramento das atividades e a introdução do teletrabalho a tempo completo para o seu pessoal sempre que possível, com muito pouco tempo de preparação quer do lado das entidades empregadoras como dos/as trabalhadores/as. Algo que foi planejado como uma solução temporária e de curto prazo já dura há meses. (OIT, 2020).

Destarte, apesar de a Consolidação das leis Trabalhista dispor desta modalidade em seus artigos 75-A a 75-E, foi com o advento da pandemia que esta modalidade ganhou grande adesão de forma involuntária, sem as devidas preparações, devido a urgência de se manter o distanciamento social. Esse regime foi aderido em grande escala, constata-se, que até meados de 2020, havia um total de 81,4 milhões de trabalhadores ocupados nesta modalidade (DIEESE).

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. **Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.**(grifo nosso)

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (BRASIL, 1943)

Outra modalidade laboral que também teve um grande crescimento foi o comércio eletrônico no Brasil em virtude da mencionada situação. Logo, ainda no primeiro trimestre de 2020, obteve alta de 26,7% comparado ao mesmo período do ano de 2019 (DIEESE, 2020).

Ainda, é possível verificar um aumento no número de trabalhadores de aplicativos, visto que o isolamento social fez com que a população utilizasse mais as plataformas digitais para realizar compras, circular mercadorias. De acordo com a notícia divulgada pelo BBC NEWS (2020), a pandemia acarretou uma jornada de trabalho extensa para os entregadores de aplicativos, entretanto, o aumento da jornada não acompanhou melhores condições salariais,

mas é fruto do aumento do número de entregadores, dado que muitos profissionais perderam suas fontes de renda e acabaram migrando para tal modalidade

Portanto, entre as diversas formas que o trabalhador encontrou para manter a sua subsistência respeitando o isolamento social e as medidas sanitárias, estas, com base na análise de dados, foram as que ocuparam um maior grau de destaque no atual contexto pandêmico.

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E SOCIAL DA PESSOA IDOSA**

Para adentrar na problemática, é necessário entendermos quem é a pessoa idosa. De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, o idoso é todo o indivíduo com 60 anos ou mais, se residentes em países em desenvolvimento, e a partir de 65 anos se residentes em países desenvolvidos.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, e a Lei Federal 8.842/94, preceituam que o idoso é todo o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. Assim, observa-se que o critério cronológico é utilizado como fator primordial para definir as pessoas pertencentes a esse grupo.

Esta forma de identificação, baseada no critério etário, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilita o estabelecimento de forma objetiva de quem são as pessoas pertencentes ao grupo.

No entanto, é importante ressaltar que dentre eles existem pessoas com diversas “idades” e características, visto que o envelhecer, por mais que seja etapa natural na vida do ser humano, é único em cada indivíduo. Portanto, é importante que os idosos também sejam considerados em sua individualidade e não apenas pelo critério etário.

Idoso, em termos estritos, é aquele que tem “muita” idade. A definição de “muita” traz uma carga valorativa. Os valores que referendam esse juízo dependem de características específicas do ambiente onde os indivíduos vivem. Logo, a definição de idoso não diz respeito a um indivíduo isolado, mas à sociedade como um todo. Assumir que a idade cronológica é o critério universal de classificação para a categoria idoso é correr o risco de afirmar que indivíduos de diferentes lugares e diferentes épocas são homogêneos. (CAMARANO; PASINATO,2004).

Consoante estudos da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – (SBGG/2020) o envelhecimento é compreendido e diretamente ligado aos aspectos sociais, biológicos, psicológicos, ambientais entre outros. Desse modo, vários são os fatores que influenciam no envelhecimento do indivíduo e por isso é importante ter um olhar também individual.

Pérola Melissa Vianna Braga (2011) afirma que o critério cronológico não é o único elemento que possibilita a diferenciação nas pessoas. Ademais, é natural que o processo de envelhecer deixe marcas físicas, o corpo humano cansa, no entanto, esse processo não se limita a degeneração do indivíduo.

Preceitua o artigo 8º do Estatuto do Idoso que, O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ou seja, é algo inerente a todos os seres humanos.

Para Feuser (2020), a sociedade da época é quem constrói o conceito de velhice. Assim, Carvalho (2007) ao apresentar alguns conceitos sobre o envelhecimento, descreve sobre o envelhecimento social:

Envelhecimento social é a dimensão construída pela sociedade. Nas sociedades antigas, em geral, ser velho conferia uma posição dignificante e todos que atingiam essa etapa eram acatados como sábios. Nas sociedades contemporâneas, na sua maioria, ser velho significa estar excluído de vários lugares sociais. **Um desses lugares é aquele relativo ao mundo do trabalho.** (grifo nosso) A velhice está diretamente relacionada ao alijamento do mundo produtivo nas sociedades capitalistas contemporâneas, onde os aspectos negativos de improdutividade, decadência, devido à valorização da força de produção, criam barreiras para a participação do velho em diversas dimensões da vida social. (CARVALHO, 2007)

Logo, observa-se a evolução do que é ser considerado velho, outrora via-se como uma pessoa sábia, experiente, agora, tal conceito está maculado por adjetivos depreciativos. Assim, a percepção equivocada sobre o envelhecer acaba conduzindo os idosos à realidade adversas no ambiente de trabalho. Situações que fogem dos parâmetros de trabalho digno, conforme se observará adiante.

### **3.1 OS IDOSOS E O CENÁRIO DA DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA E VIOLAÇÃO AO DIREITO AO TRABALHO DIGNO**

Conforme supracitado, o trabalho digno é inerente a condição de pessoa humana. Capaz de produzir a sensação de pertencimento e vínculo entre o homem e a sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>. Como também, preceitua o artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, todo o trabalhador tem o direito a remuneração que lhe assegure uma

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

existência digna, bem como sua família. Portanto, observa-se a ligação entre trabalho e dignidade.

Carlos Henrique Bezerra Leite, ensina que o trabalho é um direito humano, além disso, ressalta que não é todo o tipo de trabalho, mas o trabalho digno, ou seja, aquele prestado em condições dignas, que está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e em respeito as garantias e direitos do empregado.

**É preciso esclarecer, desde logo, que não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana.** (grifo nosso). Fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social. (LEITE, 2020, p.41)

Segundo Cavalcanti (1995) o trabalho muitas vezes configura “realização pessoal, elevando a autoestima do sujeito devido ao reconhecimento social e à autoimagem positiva originada a partir de um bom desempenho profissional”. Portanto, a atividade laboral digna aumenta a confiança e autoestima do idoso, trazendo benefícios para sua saúde.

Acrescenta, Luciano Martinez (2020, p.51) que o conceito de trabalho relacionado a dignidade é algo dos tempos hodiernos, pois nos tempos remotos, o trabalho estava atrelado a ideia de dor e sofrimento. Ademais, menciona que essa alteração no significado decorreu a partir do momento em que os servos e escravizados viram o trabalho como uma forma de alcançar a liberdade e dignidade, e pelo fato de os homens livres atribuírem ao trabalho um valor de lazer.

Nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português trabalho, o francês travail e o espanhol trabajo, remontam à sua origem latina no vocábulo trepalium ou tripalium, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal — tripaliare —, passa a representar qualquer ato que represente dor e sofrimento. [...]. De outro lado, a expressão italiana lavoro e a inglesa labour derivam de labor, que em latim significava dor, sofrimento, esforço, fadiga, atividade penosa. Seu correspondente grego era ponos, que deu origem à palavra pena (COUTINHO, Aldaci Rachid 1999, p.7 apud MARTINEZ, Luciano 2020, p.51)

Neste raciocínio, Carlos Henrique Bezerra Leite descreve alguns momentos que marcaram a história do direito do trabalho no Brasil, ratificando a ideia que nem sempre a noção de trabalho esteve atrelada a dignidade humana, mas é fruto de inúmeras lutas do proletariado.

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república

à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias. (LEITE, 2020, p.37)

Levando-se em consideração que o direito ao trabalho é inerente ao ser humano, O Plano Nacional do idoso, lei de nº 8.842/1994, tem por finalidade assegurar a esse grupo os direitos sociais e consta desse documento que o direito ao trabalho consta no rol desse documento. Além disso, tem como um do objetivo criar meios para que o idoso tenha autonomia e efetiva participação na sociedade. Portanto, tem como um dos princípios a vedação de qualquer forma de discriminação em face da pessoa pertencente ao grupo da terceira idade.

Nesse sentido, preceitua O Estatuto do Idoso, a lei 10.741/2003, artigos 26 e 27<sup>4</sup>, caput, que o exercício da atividade profissional é direito garantido à pessoa idosa, no entanto é necessário que se respeite suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Como também, proíbe a discriminação e a fixação do limite de idade, salvo exceções que a natureza do cargo exigir.

Acrescenta-se que para esse grupo etário, o trabalho é um direito, e não um dever. Todavia, para a grande maioria o trabalho significa sobrevivência, não sendo possível escolher entre trabalhar ou não trabalhar. Logo, é importante a eficaz garantia ao trabalho digno, que respeite suas limitações e que ao mesmo tempo não permita ou possibilite o surgimento de fatores discriminantes nessas relações de trabalho.

Apesar de tal direito ser garantido constitucionalmente a todos, inclusive a pessoa idosa, a faixa etária acaba sendo um fator discriminante.

Quando chega um determinado momento, o indivíduo vai perdendo seus papéis sociais e o trabalho não o aceita mais. Se nessa esfera não é aceito, ele também começa a perder o seu papel no âmbito familiar. O indivíduo começa a ser considerado inútil, um incômodo. Então, ele vai ser descartado em algum lugar. Na verdade, existe uma série de coisas que podem servir como tentativa de justificativa. Mas o que acontece é um individualismo exacerbado, prejudicando quem não representa mais o paradigma de indivíduo proposto pela sociedade (RAMOS; STELMAK, 2009, p. 65 apud FEUSER, 2020).

Consoante Camarano (2019), o preconceito dos empregadores com os empregados mais velhos tem sido um obstáculo da permanência destes no mercado de trabalho.

---

<sup>4</sup> Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Além da idade, que acaba provocando a senescência<sup>5</sup>, alterações natural no ser humano devido ao processo de envelhecimento, os idosos acabam encontrando dificuldade para permanecer ou se inserir no mercado de trabalho devido a baixa escolaridade, a falta de profissionalização, dificuldade de se adaptarem aos meios tecnológicos.

Neste raciocínio, Camarano (2019) relata que:

A baixa escolaridade da população economicamente ativa (PEA) idosa pode ser um entrave à sua permanência na atividade econômica, em virtude do tipo de ocupação exercida pelos menos escolarizados. Isto é reforçado pelo desenvolvimento de novas tecnologias que impactam diferentemente os trabalhadores.(CAMARANO, 2019)

Deste modo, percebe-se a necessidade de transformação da visão social sobre o envelhecer. Conforme o Plano Internacional Para o Envelhecimento, artigo 6º, a aceitação do envelhecimento só tem a contribuir com o crescimento da sociedade, visto a possibilidade do aproveitamento da competência e experiência dos grupos mais velhos.

Além disso, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 461, caput, proíbe a discriminação etária, “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”.

#### **4. OS EFEITOS DA CRISE DA COVID-19 NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DA PESSOA IDOSA.**

Conforme supracitado, a atual crise sanitária e humanitária agrediu fortemente o mercado de trabalho, que já estava deteriorado. De acordo com recomendações de especialistas, baseado na gravidade da doença, os idosos passaram a ser considerados do grupo de risco. Portanto, havia extrema necessidade de as pessoas com idade superior a 60 anos adotassem o isolamento/distanciamento social.

Neste quadro, visualiza-se uma classe que já enfrentava o preconceito etário, o baixo nível de escolarização e a falta de profissionalismo para se inserir ou permanecer no mercado de trabalho, agora, soma-se a questão do vírus que expandiu o olhar preconceituoso e de invalidez perante a pessoa idosa.

---

<sup>5</sup> A senescência abrange todas as alterações que ocorrem no organismo humano no decorrer o tempo e que não configuram doenças. São, portanto, as alterações decorrentes de processos fisiológicos do envelhecimento. (Geriatrics Goiânia, 2019).

Ressalta-se que o trabalho digno é um direito constitucionalmente garantido. Ademais, a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput, preceitua que todos são iguais perante a lei, logo veda a distinção de qualquer natureza.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XXX, da lei maior, prevê como direito do trabalhador a proibição de critério de admissão por motivo de idade. Entretanto, conforme já analisado, os idosos fazem parte de um grupo vulnerável que, em muito dos casos, necessitam do trabalho para a sua própria subsistência ou de sua família, dado que 20,6% dos lares brasileiros são mantidos pela renda dos idosos, que corresponde a 50 % dos rendimentos (IPEA, 2020), porém deparam-se com um mercado bastante discriminatório.

#### **4.1. SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.**

Conforme Karolina Silva Paolini (2016), as relações de trabalho as quais os idosos participam, apresentam conflitos na sociedade capitalista devido a exclusão social, vulnerabilidade e discriminação. Dessa forma, além de outros fatores que os seres humanos, de forma generalizada, enfrentam para conquistar uma vaga no mercado de trabalho, os idosos, por fazer parte do grupo de vulneráveis acabam tendo um grau de dificuldade maior. Paolini relata que:

[...] o envelhecer da população no Brasil encontra-se melindrado, pois, mesmo que esteja acontecendo o amparo progressivo relacionado aos idosos, encontramos vários deles ainda sendo ignorados pela sociedade, mostrando que a legislação vigente até então tem deixado a desejar, visto que o modo como são vistos e tratados pelo resto da população ainda não modificou. (PAOLINI, 2016)

Ora, observa-se que por mais que exista a presença dos idosos no mercado e a existência de leis que assegure tal direito, parcela desse grupo são completamente ignorados, dado que, na sociedade capitalista, a maioria dos empregadores visam só o lucro, logo, se preocupam simplesmente em obter resultados.

Tal fato, é fruto do pensamento errôneo em relação a idade, assim esquecem que a idade traz consigo a experiência, e que essa troca entre diferentes faixa etária só tem a contribuir com o mercado laboral.

Ainda, antes da pandemia da covid-19, devido ao envelhecimento populacional a procura por emprego entre o grupo sexagenário aumentou consideravelmente (Agencia Brasil, 2019). Esse crescimento está relacionado a falta de renda e ao fato que muitos idosos são os únicos, ou a principal fonte de manutenção financeira da família, conforme Cimar Azeredo,

coordenador de trabalho e rendimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Podemos constatar que, apesar de se aposentarem, há idosos que permanecem trabalhando, mesmo que de modo informal, seja porque o baixo valor do benefício recebido necessita ser complementado, seja para que não se sintam inúteis e continuem ativos na sociedade, aumentando, assim, o bem-estar na velhice (PAOLINE, 2015).

Assim, são vários os fatores que influenciam na busca da permanência ou inserção do Idoso no mercado de trabalho, seja por satisfação pessoal ou por necessidade.

Com a melhoria nas condições de saúde e diminuição da taxa de fecundidade, houve o aumento da expectativa de vida. Assim, de acordo com os dados da Pesquisa nacional de Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua (2018) ocorreu um crescimento de 18% da população idosa nos últimos 5 anos, correspondendo aproximadamente a um total de 4,8 milhões de novos idosos.

Ligado a este fator do envelhecimento populacional, está a necessidade de este grupo continuar atuando no mercado de trabalho. Dessa forma, os idosos estão cada vez mais adiando a saída do mercado de trabalho, todavia é válido ressaltar que eles ainda representam um percentual pequeno na força de trabalho, de aproximadamente 7,5 milhões (Agência Brasil, 2018)

Consoante dados da PNAD Contínua, no ano de 2017, a atuação dos idosos no mercado de trabalho correspondia:

Apenas 27% estavam no mercado formal, enquanto 45% atuavam por conta própria. Dentre os setores da economia, o comércio absorveu 17% desses trabalhadores, 15% estavam na agricultura e 10% atuavam no setor de serviços relacionados a educação e saúde. Do contingente de trabalhadores com mais de 60 anos, 67% têm apenas o ensino fundamental incompleto e 25% têm escolaridade média ou superior. (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Conforme supracitado, a pandemia da covid-19 repercutiu drasticamente no mercado de trabalho. O ageísmo se tornou bem mais evidente, visto que além do preconceito etário, os idosos passaram a ser rotulados como pessoas pertencentes ao do grupo de risco, logo deveriam permanecer em suas residências. Dessa forma, a busca pela inserção ou permanência no mercado de trabalho se tornou bem mais complexa.

Entretanto, é necessário diferenciar a situação do idoso no mercado formal e no mercado Informal. Para aqueles, que apresentam um grau maior de escolaridade e profissionalização e por isso trabalham na formalidade, com seus direitos protegidos, o índice



de desemprego foi menor, correspondendo a uma taxa de 5,7%, assim os jovens foram os mais prejudicados, com uma taxa de 31% (Agência Brasil, 2021). Por outro lado, os que trabalham na informalidade foram obrigados a deixar o mercado de trabalho, tendo um queda na renda.

Neste sentido, Ana Amélia Camarano, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, relata que com a pandemia a população idosa teve que lidar com a problemática da saúde e da renda, dado que metade da renda de aproximadamente 20% das famílias brasileiras é suprida por eles. Assim, o economista Bruno Ottoni, informa que cerca de 1,3 milhões de idosos deixaram de trabalhar ou de procurar emprego, em virtude da pandemia da Covid-19. Para ele, este fato está ligado a “decisão de pessoas já aposentadas de deixar um trabalho informal para ficar em casa ou a opção dos empregadores por funcionários mais jovens (e menos vulneráveis à doença)” (Jornal G1, 2020)

Segundo informações de Pesquisa realizada por Dalia Elena Romero, da Fundação Oswaldo Cruz, e colaboradores (2021) a pandemia contribuiu com a perda da renda total ou parcial entre os idosos, sendo os mais impactados aqueles que já se encontravam empregados antes da pandemia. Ademais, concluiu-se que a grande maioria dos idosos que tinham vínculo foral mantiverem sua renda, por outro lado, aqueles que trabalhavam na informalidade foram os mais atingidos, tendo uma piora financeira, principalmente aos que possuem uma renda per capita domiciliar menor que um salário mínimo.

#### **4.2. (INE)FICÁCIA DA ATUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO PARA GARANTIR O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA IDOSA.**

Diante do supracitado, percebe-se que a legislação brasileira protege de forma extensiva o direito ao trabalho da pessoa idosa, assegurando a proteção de sua liberdade e dignidade.

Entretanto, observa-se uma escassez de políticas públicas voltada para a proteção do direito ao trabalho, o que contribui com o aumento do número de idosos no mercado informal. Logo, acabam exercendo funções que não correspondem com as suas condições físicas.

Prevê o Estatuto da Pessoa Idosa que:

Art. 26. **O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.** (grifo nosso)

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, **é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade**, (grifo nosso) inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:**

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. (BRASIL,2003)

Assim, existe uma necessidade por parte da União, dos Estados e do Município em promover Políticas Públicas que assistam ao público idosos e a população envelhescente. Para que eles possam se recolocar ou permanecer no mercado laboral, que está cada vez mais exigente no quesito da profissionalização, com condições dignas, que respeite as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Nesta linha, o Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa – PNDPI, compromisso da década do envelhecimento 2020-2030, leva-se em consideração que o Brasil está se tornando um país de idosos e traça políticas públicas em respeito aos direitos dessa classe.

Para tanto, deixa claro que a implementação e a efetivação de políticas públicas é um processo complexo e não pode ser realizada de forma autônoma, é preciso observar a realidade de cada município.

Dentre as políticas públicas estabelecidas, merece destaque o “Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável”, instituído pelo decreto lei de nº 10.1333 de 2019, visto que promove aos idosos o acesso aos meios tecnológico e de informação, o que conseqüentemente os ajudara na busca por um espaço digno no mercado de trabalho discriminatório.

Por todas as razões citadas, observa-se que a União, os Estados, os municípios em conjunto com a Sociedade precisam promover discussões sobre o direito ao trabalho da pessoa idosa, visto que é um direito fundamental e social inerente a condição humana e que por diversos fatores não está sendo eficaz na sociedade. Ademais, a discriminação generacional é muito difícil de ser comprovada, e relacionar a velhice longe do preconceito ainda é uma tarefa difícil.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo analisar a situação da pessoa idosa no mercado de trabalho brasileiro, bem como verificar os efeitos da crise da Covid-19 na ceara trabalhista.

Este trabalho é de grande relevância social, jurídica e econômica, dado que o Brasil está se tornando um país envelhescente, consoante dados governamentais.

Verificou-se que a população idosa faz parte do grupo de vulneráveis que encontra bastante dificuldade para permanecer ou se inserir no mercado de trabalho, devido ao idadismo e a baixa escolarização. Sendo assim, este desrespeito ao direito constitucionalmente garantido é mais visível no meio dos idosos que residem nas favelas e nos bairros periféricos, fruto da desigualdade que perdura no Brasil.

Com o advento da Covid-19, que atingiu drasticamente o mercado de trabalho, foi possível observar como a situação dessa classe se tornou ainda mais precária, pois somou-se ao preconceito existente a ligação dessas pessoas ao grupo de risco, o que refletiu diretamente na contratação destas.

Foi observado que, antes da pandemia, o número de idosos no mercado informal era relativamente alto. Já nos tempos pandêmicos, com as medidas de restrições, as pessoas do grupo sexagenário foram obrigadas a se isolarem, tendo uma diminuição em sua renda.

Ainda, observou-se a expansão do teletrabalho, que contribuiu com a manutenção do emprego e evitou desastre ainda maior na economia, entretanto, esta modalidade também reflete a desigualdade social e econômica, visto que aqueles que não tiveram meios de prover os meios para a execução do trabalho fora do ambiente do empregador foram dispensados.

Ademais, constatou-se que o direito brasileiro protege, de modo extensivo, o direito ao trabalho das pessoas idosas, entretanto, na prática não é observado tal proteção. Logo, verificou-se que há uma necessidade de políticas públicas que viabilizem o cumprimento das normas de proteção já formalizadas em documentos e legislação, e sobretudo que auxiliem no respeito ao princípio da igualdade e da vedação à discriminação previsto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, este artigo possibilita a discussão sobre o direito ao trabalho garantido as pessoas idosas, que apesar de ser garantido legalmente não atende a realidade de uma população consideravelmente grande. Ademais, o Brasil avança para o envelhecimento populacional, logo há uma necessidade de transformação do mercado de trabalho para receber os idosos. E o presente artigo, longe de apresentar soluções, se propõe a promover e estimular reflexões que auxiliem nesse propósito.

## 6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Total de idosos no mercado de trabalho cresce; precariedade aumenta.** Brasília. 2019. Disponível em <https://www.agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/total-de-idosos-no-mercado-de-trabalho-cresce-precariedade-aumenta>. Acesso em: 18 de set de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Idosos estão adiando cada vez mais saída do mercado de trabalho.** Brasília. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-10/idosos-estao-adiando-cada-vez-mais-saida-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em 18 de set de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Pandemia ainda provoca impactos no mercado de trabalho, diz IPEA.** Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/pandemia-ainda-provoca-impactos-no-mercado-de-trabalho-diz-ipea>. Acesso em: 18 de set de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Primeira morte por covid-19 no Brasil aconteceu em 12 de março.** Brasília. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco>. Acesso em 24 de set de 2021.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. 2018.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 01 de out de 2021.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. PNAD – Contínua. **Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo maior nível da série histórica.** Editora Estatísticas Sociais. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica>. Acesso em: 01 de out de 2021.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. PNAD – Contínua. **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020.** Editora Estatísticas Sociais. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 01 de out de 2021.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos.** Estatísticas Sociais. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em 22 de set de 2021.

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **PIB cresce 3,2% no 4º tri, mas fecha 2020 com queda de 4,1%, a maior em 25 anos.** Editora Estatísticas Econômicas. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30166-pib-cresce-3-2-no-4-tri-mas-fecha-2020-com-queda-de-4-1-a-maior-em-25-anos>. Acesso em: 01 de out de 2021.

BBC NEWS. **Com Pandemia, entregadores de app têm mais trabalho, menos renda e maior risco à saúde.** 2020. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53258465>. Acesso em 03 de nov de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2020. Acesso em 20 de set de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 25 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842 de 4 de jan de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. 2003. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. 2003. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei 14.042 de 19 de agosto de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Brasília, DF. 2020. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14042.htm). Acesso em: 27 de out de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 25 de out de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF. 2020. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 25 de out de 2021.

BRASIL. **Lei 13.982 de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF. 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 25 de out de 2021.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia; CARVALHO, Daniele Fernandes; KANSO, Solange; et al. **Saída precoce do mercado de trabalho: aposentadoria ou discriminação?. Ciências e Saúde Coletiva.** 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018249.17452019>.

CARVALHO, M. C. B. N. M. de. **O diálogo intergeracional entre idosos e crianças: projeto “Era uma Vez... atividades intergeracionais”.** 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Departamento de Serviço Social do Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

CAVALCANTI, M. B. Idosos. In: B. RANGÉ (Org.). **Psicoterapia comportamental e cognitiva – Pesquisa, Prática, Aplicações e Problemas.** Campinas/SP: Editorial Psy, 1995.

COSTA, Reginaldo S. Pandemia e crise capitalista: a situação das favelas. In: LOLE, Ana et al (org.). **Para além da quarentena: reflexões sobre crise e pandemia.** Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020. p. 157-168.

DIEESE. Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Primeiros impactos da pandemia no mercado de trabalho.** Boletim Emprego em Pauta. São Paulo 2020. Disponível em:<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta15.html>. Acesso em: 01 de nov de 2021.

DIEESE. Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Pandemia afeta principalmente trabalhadores mais precarizados.** Boletim Emprego em Pauta. São Paulo. 2020. Disponível em:<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta16.html>. Acesso em: 01 de nov de 2021.

DIEESE. Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **A covid-19 e os trabalhadores do comércio. Estudos e Pesquisas.** São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq94CovidComercio.html>. Acesso em: 05 de nov de 2021.

DIEESE. Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Ocupados em Home Office.** São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/homeOfficeBrasilRegioes.pdf>. Acesso em: 05 de nov de 2021.

FEUSER, Marja Mariane. **Políticas Públicas na Proteção dos Envelhescentes Contra Atos de Discriminação Etária no Mercado de Trabalho Formal.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

GHIRALDELLI, Reginaldo. Trabalho, Reformas Ultraliberais; desigualdade e pandemia e pandemia no Brasil: os sentidos da crise. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00326>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Produto Interno Bruto – PIB. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 22 de set de 2021.

IBGE . Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Pnad Contínua**. 2021. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=destaques>. Acesso em: 22 de set de 2021.

IBRE. Instituto Brasileiro De Economia. **Reflexos da Pandemia naPauta Econômica**. Revista Conjuntura Econômica. 2021. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-04/cartaibre.pdf>. Acesso em: 25 de set de 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado De Trabalho: Conjuntura e Análise -. **Pandemia afetou mais o trabalho de mulheres, jovens e negros**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37963](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37963) . Acesso em: 12 de nov de 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Morte de idosos por causa da Covid-19 pode alterar drasticamente a renda das famílias**. 2020. Disponível em: [https://www.Ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36198](https://www.Ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36198). Acesso em: 12 de nov de 2021.

JORNAL G1. **Economia, Por que pandemia está acelerando saída de idosos do mercado de trabalho**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/06/24/por-que-pandemia-esta-acelerando-saida-de-idosos-do-mercado-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 15 de out de 2021.

LEITE, Carlos Henrique. B. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2018.

Martinez, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Saraiva, 2020.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. **COVID-19 provoca grande perda de renda do trabalho em todo o mundo**. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.Org/Brasilia/Noticias/WCMS\\_756027/Lang--Pt/Index.Htm](https://www.ilo.Org/Brasilia/Noticias/WCMS_756027/Lang--Pt/Index.Htm). Acesso em: 28 de out de 2021.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. **Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19** - Guia prático. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_772593.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_772593.pdf). Acesso em: 28 de out de 2021.

PAOLINI, karoline Silva. **Desafios da Inclusão do Idoso no mercado de trabalho**. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Rio de janeiro. 2015.

ROMERO, Dalia Elena; MUZY, Jéssica; DAMACENA, Giseli Nogueira, et al. **Idosos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: efeitos nas condições de saúde, renda e trabalho**. Cad. Saúde Pública. 2021.

SBGG. Sociedade Brasileira De Geriatria E Gerontologia. **Envelhecimento e Longevidade**. 2020. Disponível em: <https://sbgg.org.br/envelhecimento-e-longevidade/>. Acesso em 17 de out de 2021.

VIANNA, Braga; M, Pérola.. **Curso de direito do idoso**. Grupo GEN, 2011.



